



PROCESSO Nº : 34.807-4/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REEXAME DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA
INTERESSADO : PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - MP/MT
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.225/2021

REEXAME DE TESE PREJULGADA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SOLICITA ATUALIZAÇÃO DO ITEM 04 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 25/2016-TP DE FORMA A PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS SEGUROS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, ALÉM DO ICP-BRASIL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELA ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 25/2016- TP.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **reexame de tese prejudgada**¹ formulada pelo Exmo. Sr. José Antônio Borges Pereira, Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT), referente ao **item 4 da Resolução de Consulta 25/2016-TP**, questionando se “as prestações de contas de diárias, registradas em sistema eletrônico próprio, podem ser autenticadas por métodos alternativos que garantam a identificação do usuário”.

2. A referida tese prejudgada possui o seguinte conteúdo normativo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIÁRIAS. PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. Os processos de concessão e prestação de contas de diárias no âmbito do Poder Executivo podem ser realizados em meio eletrônico, dispensando-se a formalização em meio físico, desde que:

¹ Doc. Digital nº 290269/2019.



- 1) sejam apresentados eletronicamente, no respectivo processo, todos os documentos exigidos por Decreto que regulamente a matéria;
- 2) o sistema informatizado que realiza o controle da concessão e prestação de contas de diárias disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados suficientes para permitir a juntada, aos processos eletrônicos, de todos os documentos digitais e digitalizados;
- 3) o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de Controle Externo e Interno, a qualquer momento, a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade e a integridade dos documentos e assinaturas; e,
- 4) **os documentos digitalizados sejam assinados eletronicamente pelos responsáveis que atestem o conteúdo dos documentos originais, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.** (grifou-se)

3. O reexame da tese prejudgada foi fundamentado em razão de dúvida se a assinatura eletrônica com uso de certificado digital da ICP-Brasil nos documentos de diárias, no âmbito de processo eletrônico, é obrigatória, ou se é possível utilizar-se de outra ferramenta apta a garantir a autenticidade e a identificação do responsável pelas informações, a exemplo da utilização segura de usuário e senha.

4. **A Segecex, por meio do Parecer nº 33/2021² manifestou-se pela atualização da Resolução de Consulta nº 25/2016-TP,** com a sugestão de aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº 25/2016-TP. Prestação de contas. Diárias. Administração Pública. Poderes, órgãos, entidades e órgãos autônomos. Processo administrativo eletrônico. Requisitos. Assinatura eletrônica e certificado digital (Lei Federal 14.063/2020). Nível de assinatura eletrônica. Regulamento específico.

1) Os processos administrativos de concessão e prestação de contas de diárias no âmbito da Administração Pública, incluindo Poderes, órgãos, entidades e órgãos constitucionalmente autônomos, podem ser realizados em meio eletrônico, com base na legislação federal (Leis 14.063/2020 e 14.129/2021) e lei/regulamento específico adotado, prezando-se pelos princípios da eficiência e

2 Doc. Digital nº 154154/2021



economicidade, desde que: a) sejam apresentados, eletronicamente, todos os documentos exigidos em regulamento específico;
b) o sistema informatizado, que realiza o controle da concessão e prestação de contas, disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados suficientes para permitir a juntada eletrônica de todos os documentos digitais e digitalizados;
c) o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de controle externo e interno a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade, integridade e confidencialidade dos documentos e assinaturas; e d) se adote o uso de assinatura eletrônica.

2) Conforme Lei Federal 14.063/2020:

2.1) a assinatura eletrônica pode ocorrer nos tipos/níveis (art. 4º):

- a) simples, a que permite identificar o signatário e realiza associação de dados;
- b) avançada, a que utiliza certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil, mas por outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos; e/ou
- c) qualificada, a que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001;

2.2) ainda que admitida em qualquer interação pública eletrônica, o uso de assinatura eletrônica qualificada em processo administrativo eletrônico, como no caso de concessão e prestação de contas de diárias, só é obrigatório nos atos/documentos assinados por chefes de Poder ou por titulares de órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos e nas situações previstas em lei/regulamento específico (art. 5º, § 1º, inciso III e § 2º, incisos I e VI);

2.3) no exercício de suas competências, é o titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo quem irá estabelecer, em regulamento específico próprio, o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos (art. 5º, caput).

5. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial, nos termos do art. 236 do RITCE/MT.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Acerca da possibilidade e procedimentos de reexame de tese prejulgada, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT) prevê :



Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou **a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.**

§ 1º. Os processos de pedidos de reexame de tese prejudgada serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

§ 2º. A instrução dos processos de pedido de reexame de tese observará, no que couber, os mesmos procedimentos adotados na tramitação de consultas.

§ 3º. Alterado o prejudgado, passa a ter força obrigatória a nova orientação a partir da sua publicação. (grifou-se)

8. Consta-se que a **proposição de reexame do item 4 da Resolução de Consulta 25/2016-TP**, pelo Procurador Geral de Justiça, atende à legitimidade processual, por se tratar de agente público legitimado a formular consulta ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 231, inciso I, alínea “e” do RITCE/MT; bem como apresenta argumentos suficientes e plausíveis que demonstram iniciativa fundamentada, que podem implicar ao menos em análise de viabilidade do reexame de tese proposto.

9. Desse modo, conclui-se que **estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para a revisão de tese prejudgada.**

2.2 Mérito

10. A questão a ser reexaminada refere-se, na essência, em esclarecer se a assinatura eletrônica com uso de certificado digital da ICP-Brasil, nos documentos de diárias no âmbito de processo eletrônico adotado pela Administração pública, é obrigatória, ou se é possível utilizar-se de outra ferramenta apta a garantir a autenticidade e a identificação do responsável pelas informações, a exemplo da utilização segura de usuário e senha.

11. O presente Reexame de Tese busca esclarecer o teor da Resolução de Consulta nº 25/2016 -TP, especialmente quanto ao seu item 4, como segue:



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIÁRIAS. PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. Os processos de concessão e prestação de contas de diárias no âmbito do Poder Executivo podem ser realizados em meio eletrônico, dispensando-se a formalização em meio físico, desde que:

- 2)** sejam apresentados eletronicamente, no respectivo processo, todos os documentos exigidos por Decreto que regulamente a matéria;
- 2) o sistema informatizado que realiza o controle da concessão e prestação de contas de diárias disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados suficientes para permitir a juntada, aos processos eletrônicos, de todos os documentos digitais e digitalizados;
- 3) o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de Controle Externo e Interno, a qualquer momento, a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade e a integridade dos documentos e assinaturas; e,
- 4) os documentos digitalizados sejam assinados eletronicamente pelos responsáveis que atestem o conteúdo dos documentos originais, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.** (grifou-se)

12.

A **Segecex** consignou que:

- a)** a Administração Pública, assim como as organizações privadas, deve adotar a segurança das informações produzidas em ambiente informatizado, providenciando processos administrativos eletrônicos, com assinatura eletrônica;
- b)** a assinatura eletrônica é gênero do qual são espécies a assinatura digital, o login/senha, a biometria etc.;
- c)** para assinatura digital, como garantia de assinatura eletrônica com autenticidade e identificação de responsáveis por informações em processos eletrônicos, utiliza-se instrumentos como a ICP-Brasil, ICPs privadas e outros emissores da certificação digital;
- d)** a Medida Provisória 2.200-2/2001 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que possibilita às pessoas jurídicas de direito privado e entidades públicas a garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica de seus documentos em forma eletrônica, todavia, não impede a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, incluindo os que utilizem certificados não emitidos no âmbito da ICP-Brasil;
- e)** conforme Lei Federal 12.682/2012 (elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos), é autorizado o armazenamento de documentos públicos em meio eletrônico, observando-se o disposto na Lei e a legislação específica adotada, indicando-se, para garantia de integridade, autenticidade e



confidencialidade desses documentos, a utilização de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, mas não necessariamente essa infraestrutura;

f) de acordo com a Lei Federal 14.063/2020 (uso de assinaturas eletrônicas em interações públicas pelos órgãos, entidades, Poderes e órgãos autônomos de todos os entes federados):

f.1) quando a Administração Pública se utilizar de processo administrativo eletrônico, inclusive para interação interna, deve adotar o uso de assinaturas eletrônicas;

f.2) a assinatura eletrônica pode ocorrer nos tipos/níveis: simples, a que permite identificar o signatário e realiza associação de dados; avançada, a que utiliza certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil, mas por outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos; e/ou qualificada, a que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001;

f.3) no exercício de suas competências, é o titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo quem irá estabelecer, em regulamento específico próprio, o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em seus documentos e interações, com previsão mínima de que: a assinatura simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo; a assinatura avançada pode ser admitida, inclusive nas situações em que cabem assinatura simples; e a assinatura qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público;

f.4) ainda que admitida em qualquer interação pública eletrônica, o uso de assinatura eletrônica qualificada, que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICPBrasil, só é obrigatório nos documentos assinados por chefes de Poder ou por titulares de órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos, além de nas emissões de notas fiscais eletrônicas, nos atos de transferência e de registro de bens imóveis e nas hipóteses previstas em lei específica;

g) a Lei 14.129/2021 (princípios, regras e instrumentos para o “Governo Digital” e aumento da eficiência pública nos entes federados) apresenta requisitos para uma administração pública menos burocrática e mais inovadora, com base na transformação digital e maior participação do cidadão, a serem regulamentados pelas administrações direta e indireta de todos os entes federados em norma própria e específica, entre eles o uso de processo administrativo eletrônico, com validação de documentos e atos processuais mediante assinatura eletrônica, não indicando uma obrigatoriedade quanto à escolha de infraestrutura para a realização de emissão de certificado digital.

13. Com fundamento em tais considerações, a Equipe de Auditoria concluiu:

Ante o exposto, cogitando-se um reexame de tese prejudgada e respectiva distribuição eletrônica e aleatória dos autos entre os conselheiros (art. 237, § 1º, RITCE/MT), por se entender que o verbete estabelecido no item 4 da Resolução de Consulta 25/2016-TP carece de melhor delineamento; e que, conforme legislação federal colacionada neste parecer, a adoção de processo administrativo eletrônico com possibilidade de assinatura eletrônica nos respectivos documentos



alcança os Poderes, órgãos, entidades e órgãos autônomos da Administração Pública, fiscalizados deste Tribunal de Contas, **sugere-se a atualização da Resolução de Consulta 25/2016-TP, por meio de aprovação da seguinte ementa:**

Resolução de Consulta nº 25/2016-TP. Prestação de contas. Diárias. Administração Pública. Poderes, órgãos, entidades e órgãos autônomos. Processo administrativo eletrônico. Requisitos. Assinatura eletrônica e certificado digital (Lei Federal 14.063/2020). Nível de assinatura eletrônica. Regulamento específico.

1) Os processos administrativos de concessão e prestação de contas de diárias no âmbito da Administração Pública, incluindo Poderes, órgãos, entidades e órgãos constitucionalmente autônomos, podem ser realizados em meio eletrônico, com base na legislação federal (Leis 14.063/2020 e 14.129/2021) e lei/regulamento específico adotado, prezando-se pelos princípios da eficiência e economicidade, desde que: **a)** sejam apresentados, eletronicamente, todos os documentos exigidos em regulamento específico; **b)** o sistema informatizado, que realiza o controle da concessão e prestação de contas, disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados suficientes para permitir a juntada eletrônica de todos os documentos digitais e digitalizados; **c)** o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de controle externo e interno a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade, integridade e confidencialidade dos documentos e assinaturas; e **d)** se adote o uso de assinatura eletrônica.

2) Conforme Lei Federal 14.063/2020:

2.1) a assinatura eletrônica pode ocorrer nos tipos/níveis (art. 4º): **a)** simples, a que permite identificar o signatário e realiza associação de dados; **b)** avançada, a que utiliza certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil, mas por outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos; e/ou **c)** qualificada, a que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001;

2.2) ainda que admitida em qualquer interação pública eletrônica, o uso de assinatura eletrônica qualificada em processo administrativo eletrônico, como no caso de concessão e prestação de contas de diárias, só é obrigatório nos atos/documentos assinados por chefes de Poder ou por titulares de órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos e nas situações previstas em lei/regulamento específico (art. 5º, § 1º, inciso III e § 2º, incisos I e VI);

2.3) no exercício de suas competências, é o titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo quem irá estabelecer, em regulamento específico próprio, o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos (art. 5º, caput).

14. Passa-se à **manifestação ministerial.**



15. Com efeito, a Resolução de Consulta 25/2016-TP trata da possibilidade da concessão e prestação de contas de diárias em meio eletrônico.

16. Conforme a decisão em consulta, caso o administrador público opte pela concessão e prestação de contas das diárias em processo administrativo eletrônico, deve, em suma, atender aos seguintes requisitos: a) inclusão de documentos previstos em decreto regulamentador; b) disponibilização de sistema informatizado que tenha capacidade para armazenamento de documentos digitais e digitalizados; c) estabelecimento de processo eletrônico com segurança, transparência e acessibilidade aos órgãos de controle interno e externo; e d) **viabilização de documentos digitalizados assinados eletronicamente, atestando o conteúdo dos documentos originais, por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.**

17. O proponente do presente reexame de tese defendeu uma alteração do item 4 do prejulgado, de forma que as prestações de contas de diárias, registradas em sistema eletrônico próprio, possam ser autenticadas por métodos alternativos à assinatura eletrônica por certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

18. Para fundamentar sua solicitação, juntou aos autos comunicação interna³ do Departamento de Tecnologia da Informação do respectivo órgão, informando que:

- a) a autenticação com login e senha possui requisitos técnicos seguros para sua viabilidade como opção a sistemas e demais ferramentas web;
- b) recursos de tecnologia e protocolos permitem garantir a validade na base de usuários cadastrados de um login com determinada senha, o cadastro apenas de pessoas ativas na instituição, a lotação/cargo e permissões de acesso específicas;
- c) empregam-se políticas junto aos usuários que reforçam o processo de segurança, como a senha que expira em determinado tempo caso não seja alterada antes do vencimento do prazo;
- d) o Ministério Público opta por uma camada extra de autenticação em todos os seus sistemas que integra os ambientes e adicionam recursos à segurança.

3 Documento digital nº 290269/2019



19. O tema da certificação digital no Brasil passou por considerável alteração legislativa nos anos de 2020 e 2021, por meio das leis 14.063/2020 e 14.129/2021, respectivamente.

20. As referidas alterações legislativas buscaram modernizar a atuação estatal acerca do assunto. Dentre as principais mudanças ocorridas, cita-se que antes dessas normas a assinatura eletrônica em documentos públicos no Brasil só era válida se realizada com certificado do ICP-Brasil. As alterações legislativas, acompanhando a evolução da tecnologia, ampliaram as possibilidades.

21. Por meio da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, convertida na Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, o Presidente da República regulamentou a utilização de assinaturas eletrônicas nas questões de saúde e nas comunicações com os entes públicos – seja por parte de outros entes públicos, ou por parte de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

22. **Antes dessa norma, a assinatura eletrônica em documentos públicos só era válida se realizada com certificado do ICP-Brasil. Agora as possibilidades estão ampliadas e passam a valer três tipos de assinaturas, a saber** (Art. 4º da referida Lei nº 14.063/2020):

1 – Assinatura eletrônica simples:

É um formato que permite identificar quem assinou o documento e garante autenticidade anexando ou associando dados a outros dados do signatário. Não utiliza a criptografia para autenticação. São aquelas assinaturas realizadas com token, login/senha, biometria, confirmação de código para celular ou e-mail e outros;

2 – Assinatura eletrônica avançada:

É aquela que está associada a quem assina de forma unívoca. Se utiliza de métodos de criptografia aplicados diretamente ao documento, porém não necessita de credenciamento de entidades regulamentadoras (como o ICP) e não usa mecanismos rígidos de auditoria e fiscalização. Possui uma relação forte com os dados associados a ela, que permite a identificação de qualquer alteração realizada posteriormente;

3 – Assinatura eletrônica qualificada:

É o formato com certificado digital emitido pelo padrão ICP-Brasil já conhecido.



Temos que todas as assinaturas eletrônicas ora expostas possuem validade jurídica, mas com níveis de confiabilidade diferentes.

23. Em artigo publicado na internet, no site Migalhas, sob o título⁴: “A validade dos contratos assinados eletronicamente”, a articulista, Dr^a Amanda Caroline Nogueira Simonato, assevera:

“...os Tribunais de Justiça já **reconheceram a validade dos contratos assinados eletronicamente, desde que seja possível se aferir a expressa manifestação de vontade dos signatários, produzindo efeitos no mundo jurídico.**”

“O Superior Tribunal de Justiça também **reconheceu a validade do contrato com assinatura eletrônica**, na qual o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do caso, asseverou que: **“A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados”.**

“Desse modo, no cenário de significativa evolução tecnológica, no qual indivíduos e empresas estão cada vez mais conectados à rede e clamam por celeridade dos negócios jurídicos, **os contratos assinados de forma eletrônica são uma prática comercial cada vez mais utilizada, sendo dotados de integridade, autenticidade e segurança, além de validade jurídica.**”

24. Há decisões respaldando a utilização de meios eletrônicos de assinatura em contratos, a exemplo do REsp 1.495.920, julgado pela 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ em 2018, que permitiu a execução de dívida com base em contrato eletrônico, concluindo que esta modalidade de documento **“ganha foros de autenticidade e veracidade quando conta com assinatura digital.”**

25. Registre-se que a ICP-Brasil foi criada para dar confiança e viabilizar a emissão dos certificados digitais dentro de uma hierarquia pública. Mas, para o desenvolvimento e

4 Fonte: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/301092/a-validade-dos-contratos-assinados-eletronicamente>



implementação desse sistema nacional, foi criado o ITI, uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, cuja missão é manter e executar as políticas da ICP-Brasil.

26. Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), no cerne da certificação digital está o certificado digital, um documento eletrônico que contém o nome, um número público exclusivo denominado chave pública e muitos outros dados que mostram quem somos para as pessoas e para os sistemas de informação. A chave pública serve para validar uma assinatura realizada em documentos eletrônicos.

27. **Pois bem.**

28. O que se busca saber, efetivamente, é se a Administração Pública, incluindo Poderes, órgãos e entidades dos entes federados fiscalizados pelo TCE/MT, devem adotar, obrigatoriamente, em processo administrativo eletrônico, a assinatura digital com emissão de certificação digital pela ICP-Brasil para os respectivos documentos e informações, ou se cabe o uso alternativo de outras espécies de assinatura eletrônica.

29. Traçando uma breve linha temporal sobre o tema, tem-se que a Medida Provisória 2.200-2/2001 instituiu a ICP-Brasil, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

30. Com efeito, a ICP-Brasil possibilita, não só às pessoas jurídicas de direito privado, mas também aos órgãos e entidades públicas, a emissão de certificados digitais para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica.



31. O regramento legal permite entrever que, para a atribuição de força probante a documentos eletrônicos e outras informações extraídas de meios digitais, “é fundamental avaliar o grau de segurança e de certeza que se pode ter, sobretudo quanto à sua autenticidade, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 221-222).

32. Por sua vez, a Lei 14.063/2020, acima citada, dentre outras providências, dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a referida norma dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos**, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o **uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:**

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo; III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, **as assinaturas eletrônicas são classificadas em:**



I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Art. 5º **No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.**

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive: a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo; b) (VETADO); c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;

V - (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei. § 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para



reconhecimento de assinatura eletrônica avançada. § 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas. (...) (grifou-se)

33. Nota-se que, quando a Administração Pública se utilizar de processo administrativo eletrônico, inclusive para interação interna, deve adotar o uso de assinaturas eletrônicas.

34. O nível a ser adotado, se assinatura eletrônica simples, avançada e/ou qualificada, é prerrogativa do titular do Poder ou órgão autônomo de cada ente federativo, por meio de regulamento específico próprio, com a previsão de que a assinatura eletrônica simples pode ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo; a assinatura eletrônica avançada pode ser admitida inclusive nas situações em que cabem assinatura simples; e a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público.

35. Ainda que admitida em qualquer interação eletrônica, o uso de assinatura eletrônica qualificada, ou seja, a que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, só é obrigatório nos documentos assinados por chefes de Poder ou por titulares de órgãos autônomos dos entes federativos, além de nas emissões de notas fiscais eletrônicas e em outras hipóteses previstas em lei específica, conforme dicção do § 2º, art. 5º da Lei 14.063/2020.

36. Acerca do tema, há também a Lei 14.129/2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o “Governo Digital” e para o aumento da eficiência pública.

37. A Lei traz requisitos importantes para uma administração pública menos burocrática e mais inovadora, com base na transformação digital e maior participação do cidadão.

38. Dentre seus principais dispositivos, cita-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do



cidadão.

Art. 2º Esta Lei aplica-se: (...)

III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

(...) VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

(...) **XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;** (...) Art. 6º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Art. 7º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei. (...) (grifou-se)

39. A Lei em comento enfatiza o uso da tecnologia como instrumento de otimização dos processos de trabalho da administração pública e estimula o uso das assinaturas eletrônicas nas interações internas, entre órgãos públicos e com os cidadãos, mas não indica uma obrigatoriedade quanto à escolha de infraestrutura ou padrão para a realização de emissão de certificado digital no âmbito da assinatura eletrônica.

40. Por sua vez, o Decreto Federal 10.543/2020, trata do uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei 14.063/2020, reafirmando níveis mínimos exigidos para as assinaturas, *in verbis*:

(...) Níveis mínimos para assinatura eletrônica

Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

I - assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça



risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público (...)

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria (...); e

III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para: a) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais; b) os atos assinados pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado; e c) as demais hipóteses previstas em lei.

(...)

Fornecimento dos meios de acesso

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a: a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público; b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e

III - **para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** (grifou-se)

41. O regulamento federal reafirma as possibilidades de assinatura eletrônica simples, avançada e qualificada, sendo qualificada a de maior nível, tendo como base a Medida Provisória 2.200-2/2001, em que se estabelece o padrão da ICP-Brasil para que os órgãos e entidades públicas emitam certificados digitais para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos.

42. Constatou-se que **o governo federal não estabeleceu uma obrigatoriedade na adoção de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil para todas as suas interações eletrônicas, permitindo-se a utilização de outras formas de assinatura (simples e avançada) para comprovação de autoria e**



integridade de documentos em forma eletrônica, como o cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados, e a validação biométrica, biográfica e documental, presencial ou remota.

43. Mesmo antes das recentes alterações legislativas acerca do tema, especialmente as ocorridas em 2020 e 2021, as quais buscaram modernizar o tema, o Tribunal de Contas da União já havia se posicionado por não descartar a possibilidade de assinatura eletrônica simples por meio de login e senha dos usuários, como segue:

Resolução 233/2010 do Tribunal de Contas da União

Art. 1º O funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU) obedece ao disposto nesta Resolução, observada a legislação vigente. (...)

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades: I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, **emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou**

II – assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, com a pertinente certificação digital. (...)

Art. 13. Os documentos serão recebidos pelo TCU, preferencialmente em meio eletrônico, e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela ICP-Brasil, bem como outros indicados pelo Tribunal. (...) (grifou-se)

44. Nota-se que o TCU, com respaldo na legislação federal então vigente, optou por adotar a assinatura digital, com base em certificados emitidos por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil, no âmbito do seu processo administrativo eletrônico, todavia, não descartou a possibilidade de assinatura eletrônica simples por meio de login e senha dos usuários.

45. No âmbito da jurisprudência dos órgãos de controle externo, referencia-se o TCM-BA, que entendeu ser possível a adoção de assinatura eletrônica pela administração municipal, amparada pela discricionariedade e desde que com base em regulamentação



específica, *in verbis*:

EMENTA: POSSIBILIDADE DO EMPREGO DAS MODALIDADES DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ASSIM COMO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA ESTA CORTE DE CONTAS.

Entende-se pela **possibilidade da adoção da assinatura eletrônica em especial assinatura digital na seara da administração pública municipal e no encaminhamento de documentos para este Tribunal, com sua extensão em diversos atos, em consonância com discricionariedade do ente, contudo, necessário a regulamentação de todo o processo**, bem como o armazenamento de tais documentos possibilitando consultá-los quando necessário, tendo a garantia de toda a validade operacional, com um efetivo procedimento de segurança e controles de acesso, em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, em especial da segurança jurídica, eficiência e moralidade, e em respeito a característica de fé pública que possuem tais documentos, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 12.682/12, bem como da Medida Provisória nº 2200 – 02/01. (Consulta PARECER Nº 02320-19).

46. Conforme já consignado, o tema da certificação digital no Brasil passou por considerável alteração legislativa nos anos de 2020 e 2021, por meio das leis 14.063/2020 e 14.129/2021, respectivamente.

47. As referidas alterações legislativa buscaram modernizar a atuação estatal acerca do tema. Dentre as principais mudanças ocorridas, cita-se que antes dessas normas a assinatura eletrônica em documentos públicos no Brasil tinha como padrão a certificação ICP- Brasil. tendo como base a Medida Provisória 2.200-2/2001, em que se estabelece o padrão da ICP-Brasil para que os órgãos e entidades públicas emitam certificados digitais para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos.

48. Registre-se que a Resolução de Consulta 25/2016 foi formulada tendo como base a Medida Provisória 2.200-2/2001, em que se estabeleceu o padrão da ICP-Brasil para que os órgãos e entidades públicas emitam certificados digitais para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos.



49. Ocorre que, em questões envolvendo tecnologia, as modificações ocorrem rápido. No caso específico, a legislação acompanhou as mudanças e com as Leis 14.063/2020 e 14.129/2021, o leque de certificações digitais permitidas foi ampliado.

50. Nesse contexto, cabe a este Tribunal de Contas modernizar suas normas, sendo o caso de adequar o teor da Resolução de Consulta 25/2016 à nova legislação, mais especificamente as Leis 14.063/2020 e 14.129/2021.

51. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende, em conformidade com a Segecex, que a Resolução de Consulta 25/2016-TP carece de melhor delineamento, de forma a não criar restrições desnecessárias quanto ao uso de certificação digital.

52. Em que pese o pedido formulado pelo proponente tratar especificamente do item 4 da Resolução de Consulta 25/2016, faz-se mister que todo o seu texto esteja em conformidade com a novo regramento acerca do tema.

53. Registre-se que não há qualquer óbice regimental para a reformulação de todo o prejulgado, sendo, inclusive, facultada a Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, conforme art. 235, § 1º do RITCE/MT⁵.

54. Dito isto, referendamos, *ipsis litteris* a proposta de atualização da Resolução Consulta 25/2016 ventilada pela SEGECEX, cuja redação reproduz-se, *in verbis*:

5Art. 235. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução dela dará ciência ao Relator, juntando o referido prejulgado à sua manifestação. (Nova redação do caput do artigo 235 dada pela Resolução Normativa nº 20/2020). § 1º. **Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar proposta para alteração do prejulgado.** (Nova redação do §1º, do artigo 235 dada pela Resolução Normativa nº 20/2020). § 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado. (Nova redação do §2º dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)



Resolução de Consulta nº 25/2016-TP. Prestação de contas. Diárias. Administração Pública. Poderes, órgãos, entidades e órgãos autônomos. Processo administrativo eletrônico. Requisitos. Assinatura eletrônica e certificado digital (Lei Federal 14.063/2020). Nível de assinatura eletrônica. Regulamento específico.

1) Os processos administrativos de concessão e prestação de contas de diárias no âmbito da Administração Pública, incluindo Poderes, órgãos, entidades e órgãos constitucionalmente autônomos, podem ser realizados em meio eletrônico, com base na legislação federal (Leis 14.063/2020 e 14.129/2021) e lei/regulamento específico adotado, prezando-se pelos princípios da eficiência e economicidade, desde que: **a)** sejam apresentados, eletronicamente, todos os documentos exigidos em regulamento específico; **b)** o sistema informatizado, que realiza o controle da concessão e prestação de contas, disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados suficientes para permitir a juntada eletrônica de todos os documentos digitais e digitalizados; **c)** o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de controle externo e interno a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade, integridade e confidencialidade dos documentos e assinaturas; e **d)** se adote o uso de assinatura eletrônica.

2) Conforme Lei Federal 14.063/2020:

2.1) a assinatura eletrônica pode ocorrer nos tipos/níveis (art. 4º): **a)** simples, a que permite identificar o signatário e realiza associação de dados; **b)** avançada, a que utiliza certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil, mas por outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos; e/ou **c)** qualificada, a que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001;

2.2) ainda que admitida em qualquer interação pública eletrônica, o uso de assinatura eletrônica qualificada em processo administrativo eletrônico, como no caso de concessão e prestação de contas de diárias, só é obrigatório nos atos/documentos assinados por chefes de Poder ou por titulares de órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos e nas situações previstas em lei/regulamento específico (art. 5º, § 1º, inciso III e § 2º, incisos I e VI);

2.3) no exercício de suas competências, é o titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo quem irá estabelecer, em regulamento específico próprio, o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos (art. 5º, caput).



3. CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 43, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c Art. 236 do RITCE/MT, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do presente Reexame de Resolução de Consulta, em razão dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 234, §§ 1º e 2º e art. 237, do Regimento Interno do TCE/MT.

b) no **mérito**, considerando os argumentos citados, pela **atualização da Resolução de Consulta nº 25/2016-TP, nos termos sugeridos pela SEGECEX**, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, com a seguinte redação:

Resolução de Consulta nº 25/2016-TP. Prestação de contas. Diárias. Administração Pública. Poderes, órgãos, entidades e órgãos autônomos. Processo administrativo eletrônico. Requisitos. Assinatura eletrônica e certificado digital (Lei Federal 14.063/2020). Nível de assinatura eletrônica. Regulamento específico.

1) Os processos administrativos de concessão e prestação de contas de diárias no âmbito da Administração Pública, incluindo Poderes, órgãos, entidades e órgãos constitucionalmente autônomos, podem ser realizados em meio eletrônico, com base na legislação federal (Leis 14.063/2020 e 14.129/2021) e lei/regulamento específico adotado, prezando-se pelos princípios da eficiência e economicidade, desde que: **a)** sejam apresentados, eletronicamente, todos os documentos exigidos em regulamento específico; **b)** o sistema informatizado, que realiza o controle da concessão e prestação de contas, disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados suficientes para permitir a juntada eletrônica de todos os documentos digitais e digitalizados; **c)** o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de controle externo e interno a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade, integridade e confidencialidade dos documentos e assinaturas; e **d)** se adote o uso de assinatura eletrônica.

2) Conforme Lei Federal 14.063/2020:

2.1) a assinatura eletrônica pode ocorrer nos tipos/níveis (art. 4º): **a)** simples, a



que permite identificar o signatário e realiza associação de dados; **b)** avançada, a que utiliza certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil, mas por outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos; e/ou **c)** qualificada, a que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001;

2.2) ainda que admitida em qualquer interação pública eletrônica, o uso de assinatura eletrônica qualificada em processo administrativo eletrônico, como no caso de concessão e prestação de contas de diárias, só é obrigatório nos atos/documentos assinados por chefes de Poder ou por titulares de órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos e nas situações previstas em lei/regulamento específico (art. 5º, § 1º, inciso III e § 2º, incisos I e VI);

2.3) no exercício de suas competências, é o titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo quem irá estabelecer, em regulamento específico próprio, o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos (art. 5º, caput).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2021.

(assinatura digital⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.